



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**  
Av. Deodoro da Fonseca, 743, Tirol, Natal – RN CEP 59020-600 Tel. (84) 3232 3900

Ref.: PGEA Nº 1.28.000.001853/2014-36 - (Edital Tomada de Preços nº 01/2015)

**DECISÃO Nº 16/2015**

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **POLICONSULT – Associação Politécnica de Consultoria**, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que lhe conferiu a seguinte pontuação, após a análise de sua proposta técnica:

Empresa: POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA (41.227.190/0001-61)			
Item	Disciplina	Nota Capacidade Técnica	Nota Experiência Profissional
1	ARQUITETURA	0	0
2	ESTRUTURA	6	6
3	ENERGIA ELÉTRICA COM SUBESTAÇÃO	2	2
4	ENERGIA ININTERRUPTA	2	2
5	CLIMATIZAÇÃO	4	4
6	REDE ESTRUTURADA	2	2
7	COMBATE A INCÊNDIO	1	1
8	DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	1	1
9	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA	2	2
10	ORÇAMENTO	0	0
11	COORDENAÇÃO/SUPERVISÃO/DIREÇÃO	8	8
TOTAL		28	28

2. Analisados o recurso interposto pela aludida empresa e o Parecer Jurídico AKBGAG – PR/RN/ASSESSORIA JURÍDICA Nº 35/2015, cujos fundamentos adoto como razões para decidir, nos termos inciso XXI, do art. 33, do Regimento Interno do MPF (Portaria SG/MPF Nº 382/2015), **DECIDO** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso, com manutenção da decisão de habilitação da proposta técnica, acrescida de pontuação, conforme quadro abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE  
Av. Deodoro da Fonseca, 743, Tirol, Natal – RN CEP 59020-600 Tel. (84) 3232 3900

Empresa: POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA (41.227.190/0001-61)

Item	Disciplina	Nota Capacidade Técnica	Nota Experiência Profissional
1	ARQUITETURA	8	8
2	ESTRUTURA	6	6
3	ENERGIA ELÉTRICA COM SUBESTAÇÃO	2	2
4	ENERGIA ININTERRUPTA	2	2
5	CLIMATIZAÇÃO	4	4
6	REDE ESTRUTURADA	2	2
7	COMBATE A INCÊNDIO	1	1
8	DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	1	1
9	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA	2	2
10	ORÇAMENTO	0	0
11	COORDENAÇÃO/SUPERVISÃO/DIREÇÃO	8	8
TOTAL		36	36

3.

Publique-se. Registre-se.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2015.

**Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes**  
Procurador-Chefe Substituto da PR/RN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PARECER AKBGAG- PR/RN/ASSESSORIA JURÍDICA – N.º 35/2015**

Referência: PGEA Nº 1.28.000.00.1853/2014-36

Assunto: Recurso administrativo em face de decisão quanto à proposta técnica- Edital Tomada de Preços nº 01/2015 – Técnica e Preço.

Interessado: Coordenadoria de Administração da PR/RN e Secretaria Estadual

01. Trata-se da análise dos aspectos legais, em atendimento ao parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, quanto ao recurso administrativo, interposto pela empresa POLICONCONSULT – Associação Politécnica de Consultoria, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que lhe conferiu a seguinte pontuação, após a análise de sua proposta técnica:

**POLICONCONSULT – ASSOC. POLITÉCNICA DE CONSULTORIA (41.227.190/0001-61)**

Empresa: POLICONCONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA (41.227.190/0001-61)			
Item	Disciplina	Nota Capacidade Técnica	Nota Experiência Profissional
1	ARQUITETURA	0	0
2	ESTRUTURA	6	6
3	ENERGIA ELÉTRICA COM SUBESTAÇÃO	2	2
4	ENERGIA ININTERRUPTA	2	2
5	CLIMATIZAÇÃO	4	4
6	REDE ESTRUTURADA	2	2
7	COMBATE A INCÊNDIO	1	1
8	DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	1	1
9	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA	2	2
10	ORÇAMENTO	0	0
11	COORDENAÇÃO/SUPERVISÃO/DIREÇÃO	8	8
TOTAL		28	28

I. CAPACIDADE TÉCNICA. 1. Quanto ao item “ORÇAMENTO” não especifica planilhas com orçamento analítico com base na tabela do SINAPI.

II. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. 1. Quanto ao item “ARQUITETURA” não houve menção ao transporte vertical de usuário, no atestado apresentado.

02. Em suas razões, sustenta a licitante que deveria ter recebido a pontuação máxima de 80 (oitenta) ponto, sendo 40 (quarenta) pontos na Nota relativa à Capacidade Técnica da Empresa (CT) e 40 (quarenta) pontos na Nota relativa à Experiência Profissional da Equipe Técnica (EP).

*Manoel*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**03.** No que se refere ao item **ARQUITETURA**, a empresa sustenta que foi apresentada a CAT 1036432011, acompanhada do Atestado do Projeto Executivo de Arquitetura do Complexo Médico-Hospitalar da UNIMED RECIFE, no município de Ipojuca – IPOJUCA – PE – ART 195712/CAT 1036432011 – Área: 10.510,00m<sup>2</sup> – 07 e 04 Pavimentos, em que consta claramente e 02 (vezes) a existência de Circulação Vertical, compreendendo 08 (oito) elevadores, projetados pelo Engenheiro Mecânico ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO, CREA 13.005-D/PE, cópia anexa.

**04.** Ademais, aduziram que:

*“A menção à existência dos ELEVADORES está no Atestado, em 02 (duas) relações: na Descrição das Atividades Desenvolvidas, Etapa 02, PROJETO EXECUTIVO DE CIRCULAÇÃO VERTICAL (08 ELEVADORES) e na discriminação da Equipe Técnica, com discriminação dos projetos sob a responsabilidade técnica de cada profissional.*

*Cabe ressaltar que o Projeto Executivo de Circulação Vertical – Elevadores – é um campo de atuação profissional exclusivo da Engenharia Mecânica, conforme ANEXO II da Resolução nº 1.010 de 22 de agosto de 2005, cópia em anexo, que estabelece a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das Profissões inseridas no Sistema Confea/CREA.*

*Não pode, em nenhum aspecto ser atribuída a sua elaboração ao Profissional de Arquitetura, cuja atuação sobre essa matéria limita-se ao dimensionamento e delimitação dos espaços físicos (Caixa das Cabines e Casa de Máquinas) para a instalação dos elevadores, levando em consideração as exigências funcionais. O Projeto Executivo de Elevadores NÃO CONSTA das atribuições do Arquiteto previstas no Item 1.5 da RESOLUÇÃO Nº 21 DE ABRIL DE 2012 do CAU/BR que lista as INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA, que podem ser projetadas por arquiteto.*

*Em síntese, de forma inquestionável e explícita, o Atestado do Complexo Médico-Hospitalar da UNIMED RECIFE, no Município de Ipojuca – IPOJUCA-PE, menciona a existência de 08 elevadores, devidamente previstos no Projeto Arquitetônico e projetados por Engenheiro Mecânico, conforme estabelece a legislação profissional.*

*Para reforçar o entendimento de que a existência de Elevadores no Projeto Executivo do Complexo Médico-Hospitalar da UNIMED RECIFE é inquestionável, salienta-se que a exigência da Agência nacional de Vigilância Sanitária 0 ANS – é ainda mais restritiva, pois as NORMAS PARA PROJETOS FÍSICOS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE*

*2*  
*Amário*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

*determinam a obrigatoriedade de elevador em hospitais, partir d e02 pavimentos, de acordo com o item 4.4 – CIRCULAÇÕES VERTICAIS (cópia, em anexo).*

**05.** No que pertine ao Item **ORÇAMENTO**, sustenta a recorrente que a exigência da menção ao Sistema SINAPI no atestado é um formalismo rigoroso e excessivo, visto que, conforme comprovado, a legislação vigente desde 2002 até 2004, obriga, exclusivamente, a sua utilização em obras e serviços de engenharia executadas com recursos da União, caso do Atestado de Elaboração de Orçamentos – Planilha de Custos e Quantitativos com Memória de Cálculo e Cronograma Físico-Financeiro para a Escola Joaquim Nabuco vinculado à CAT 01-03212/2002. Ademais, a prerrogativa legal da diligência permite a comprovação do uso da Tabela SINAPI nos serviços que são objeto do atestado apresentado, mediante a apresentação da Proposta Técnica que norteou a elaboração dos serviços, considerando que a tabela de referência em vigor é pressuposto à execução dos serviços e condicionante para a sua efetiva aprovação, conclusão e atesto final.

**06.** Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais licitantes.

**07.** É o breve relatório. Passo a opinar.

**08.** Inicialmente, há que se consignar que se trata de **recurso tempestivo**, eis que a publicação da decisão de inabilitação da POLICONSULT ocorreu no dia 02/12/2015 (quarta-feira), e a recorrente interpôs o presente apelo em 07/12/15. Os originais das razões foram apresentados tempestivamente e juntados às fls. 4.430/4.449.

**09.** Quanto ao mérito, entendo que assiste razão, em parte, à recorrente. Vejamos.

**10.** O Edital da Tomada de Preços nº 01/2015, em seus itens 5.1 a 5.3 prevê o seguinte, quanto ao julgamento da proposta técnica:

*“5.1. A proposta técnica deverá ser entregue em envelope lacrado relativo à “PROPOSTA TÉCNICA”, ser datilografada ou digitada em língua portuguesa, assinada e rubricada em todas as suas páginas e anexos pelo representante legal da proponente, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em linguagem clara, objetiva e que não dificulte a exata compreensão do seu enunciado, datada do dia fixado para entrega dos envelopes, devendo constar ainda:*

*ABRILHO*  
3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

- a) Nome do proponente, endereço, suas características, identificação (individual ou social), aposição do carimbo (substituível pelo papel timbrado) com o nº do CNPJ e a Inscrição Estadual;
- b) Discriminação dos serviços a serem realizados, em conformidade com o disposto no Anexo I deste Edital;
- c) Apresentação da pontuação relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE (CT) no modelo disposto no Anexo III-B, de acordo com os Critérios de Pontuações Técnicas constantes no Anexo III-A, devendo ser anexado o Atestado de Capacidade Técnica emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove cada quesito a ser pontuado junto à respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT).
- d) Apresentação da pontuação relativa à EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CORPO TÉCNICO DA LICITANTE (EP) no modelo disposto no Anexo III-D, de acordo com os Critérios de Pontuação Técnica constante no Anexo III-C, devendo ser anexada cada Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e/ou CAU, do profissional integrante do quadro da empresa.
- d.1) A prova da condição de integrante do quadro da empresa licitante será feita: no caso de sócio, por meio do contrato social e sua última alteração; no caso de empregado permanente, através de cópia das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria; e, no caso de responsável técnico, pela certidão de registro de pessoa jurídica no CREA e/ou CAU, como também por meio de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;
- d.2) Os profissionais indicados pelo licitante para fins de pontuação relativa à EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CORPO TÉCNICO DA (EP), deverão necessariamente ser os responsáveis técnicos para os projetos que foram indicados, admitindo-se as suas substituições por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovados pela Administração.
- d.3) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.
- 5.2. Não serão aceitos/pontuados atestados de obras/serviços/projetos inacabados ou parcialmente realizados.
- 5.3. Nos atestados de obras/serviços/projetos executados em consórcio serão considerados apenas os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio”.

11. O Setor de Engenharia da PR/RN, por meio do **Memorando nº 43/2015**, manifestou-se nos seguintes termos, quanto ao recurso em epígrafe:

*“Foi encaminhado à Assessoria Técnica de Engenharia Civil o pedido de recurso elaborado pela empresa POLICONSULT – Associação Politécnica de Consultoria, acerca da Tomada de Preços 001/2015. Esse recurso trata do julgamento da proposta técnica desta empresa, realizada por este setor junto à Comissão de Licitação. Durante a sessão de julgamento, a empresa foi desclassificada nos itens abaixo citados, por não atingir a pontuação mínima exigida de acordo com as razões elencadas abaixo:*

*Amulya*  
4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

*I. CAPACIDADE TÉCNICA. 1. Quanto ao item "ARQUITETURA" não houve menção ao transporte vertical de usuário no atestado apresentado. 2. Quanto ao item "ORÇAMENTO" não especifica planilhas com orçamento analítico com base na tabela do SINAPI.*

*II. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. 1. Quanto ao item "ARQUITETURA" não houve menção ao transporte vertical de usuário no atestado apresentado. 2. Quanto ao item "ORÇAMENTO" não especifica planilhas com orçamento analítico com base na tabela do SINAPI.*

Empresa: POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA (41.227.190/0001-61)			
Item	Disciplina	Nota Capacidade Técnica	Nota Experiência Profissional
1	ARQUITETURA	0	0
2	ESTRUTURA	6	6
3	ENERGIA ELÉTRICA COM SUBESTAÇÃO	2	2
4	ENERGIA ININTERRUPTA	2	2
5	CLIMATIZAÇÃO	4	4
6	REDE ESTRUTURADA	2	2
7	COMBATE A INCÊNDIO	1	1
8	DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	1	1
9	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA	2	2
10	ORÇAMENTO	0	0
11	COORDENAÇÃO/SUPERVISÃO/DIREÇÃO	8	8
TOTAL		28	28

*Após a sessão, através do pedido de recurso já citado, a licitante apresentou as razões pelas quais discorda da pontuação recebida. Dessa forma, seguem abaixo as respostas desta Assessoria para cada um dos itens contestados:*

**1. Capacidade Técnica da Licitante**

*a) Quanto ao item "Arquitetura": A licitante, em seu recurso, alega que houve equívoco por parte da Comissão de Licitação ao não considerar que estava explícito na página 4 da CAT nº 1036432011 o item CIRCULAÇÃO VERTICAL (08 ELEVADORES).*

*Resposta: No atestado da CAT em análise há previsão de elevador para transporte vertical de usuários. Dessa forma, esta Assessoria acata o pedido de recurso para este item, computando 8 pontos para o mesmo.*

*b) Quanto ao item "Orçamento": A empresa licitante alega que a CAT 01-03212/2001 acompanhada do atestado de Elaboração de orçamentos – Planilha de Custos e Quantitativos com Memória de Cálculo e Cronograma Físico financeiro da Escola Joaquim Nabuco, por se tratar de uma obra com recursos federais, há exigência por lei, para que a elaboração do orçamento seja realizada com base primária SINAPI.*

*Assessoria*  
5



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

*Resposta: Apesar da exigência legal para que orçamentos integrantes de projeto básico de licitações da administração pública federal sejam elaborados com base primária SINAPI, não há como garantir que o profissional em questão o tenha elaborado dessa forma. Uma licitação de órgão público federal pode ser lançada com orçamento sem base primária SINAPI para posteriormente ser questionada pelos órgãos de controle. Na CAT apresentada não há informação de que a sua planilha orçamentária foi elaborada com a base primária SINAPI. Dessa forma, esta Assessoria só pode fazer inferência através de informações explícitas na proposta da licitante e por isso não acata o pedido de recurso para este item. Cabe destacar o que trata o item 15.5 do edital:*

*“15.5. A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação por parte da licitante que deveria constar originariamente na proposta. “*

**2. Experiência Profissional**

a) **Quanto ao item “Arquitetura”:** A licitante, em seu recurso, alega que houve equívoco por parte da Comissão de Licitação ao não considerar que estava explícito na página 4 da CAT nº 1036432011 o item CIRCULAÇÃO VERTICAL (08 ELEVADORES).

*Resposta: No atestado da CAT em análise há previsão de elevador para transporte vertical de usuários. Dessa forma, esta Assessoria acata o pedido de recurso para este item, computando 8 pontos para o mesmo.*

b) **Quanto ao item “Orçamento”:** A empresa licitante alega que a CAT 01-03212/2001 acompanhada do atestado de Elaboração de orçamentos – Planilha de Custos e Quantitativos com Memória de Cálculo e Cronograma Físico financeiro da Escola Joaquim Nabuco, por se tratar de uma obra com recursos federais, há exigência por lei para que a elaboração do orçamento seja realizada com base primária SINAPI.

*Resposta: Apesar da exigência legal para que orçamentos integrantes de projeto básico de licitações da administração pública federal sejam elaborados com base primária SINAPI, não há como garantir que o profissional em questão o tenha elaborado dessa forma. Uma licitação de órgão público federal pode ser lançada com orçamento sem base primária SINAPI para posteriormente ser questionada pelos órgãos de controle. Na CAT apresentada não há informação de que a sua planilha orçamentária foi elaborada*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

*com a base primária SINAPI. Dessa forma, esta Assessoria só pode fazer inferência através de informações explícitas na proposta da licitante e por isso não acata o pedido de recurso para este item. Cabe destacar o que trata o item 15.5 do edital:*

c) “15.5. A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação por parte da licitante que deveria constar originariamente na proposta. “

*Após ter seus recursos acatados para os itens supracitados, a empresa POLICONCONSULT – Associação Politécnica de Consultoria passa a totalizar 36 pontos para Capacidade Técnica e 36 pontos para Experiência Profissional, mantendo-se HABILITADA na sua proposta técnica.*

*Dessa forma, a nova tabela da pontuação da empresa passa a ser a seguinte, com as alterações em vermelho:*

Empresa: POLICONCONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA (41.227.190/0001-61)			
Item	Disciplina	Nota Capacidade Técnica	Nota Experiência Profissional
1	ARQUITETURA	8	8
2	ESTRUTURA	6	6
3	ENERGIA ELÉTRICA COM SUBESTAÇÃO	2	2
4	ENERGIA ININTERRUPTA	2	2
5	CLIMATIZAÇÃO	4	4
6	REDE ESTRUTURADA	2	2
7	COMBATE A INCÊNDIO	1	1
8	DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	1	1
9	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA	2	2
10	ORÇAMENTO	0	0
11	COORDENAÇÃO/SUPERVISÃO/DIREÇÃO	8	8
TOTAL		36	36

12. Nesse contexto, faz-se importante transcrever, ainda, o disposto no item 15.5 do aludido Edital nº 01/2015:

*“15.5. A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do*

7  
Assessoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
*processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação por parte da  
licitante que deveria constar originariamente na proposta”.*

**13.** Inicialmente, convém destacar que essa Assessoria Jurídica acata integralmente o posicionamento do Setor de Engenharia, quanto à inclusão de pontuação relativa à disciplina de “**ARQUITETURA**”, questionada em sede recursal, dentro da capacidade técnica do licitante e no âmbito da experiência profissional, de modo a conferir a pontuação máxima à recorrente.

**14.** No item 15.15 acima aludido, resta bem clara a possibilidade de ser realizada diligência, com base na documentação já constante da proposta, a fim de sanar dúvidas e prestar esclarecimentos. Nesse sentido, o Setor de Engenharia, com base em análise mais aprofundada da CAT nº 1036432011 concluiu estar preenchido o requisito exigido para o item “**ARQUITETURA**”, relativo à previsão de elevador para transporte vertical de usuários.

**15.** Por sua vez, no que tange ao recurso relativo à disciplina “**ORÇAMENTO**”, tanto em relação à capacidade do licitante, quanto em relação à experiência profissional, vê-se que melhor sorte não assiste à recorrente.

**16.** Nesse ponto, a empresa sustenta que a CAT nº 01-03212/2001, acompanhada do atestado de Elaboração de orçamentos – Planilha de Custos e Quantitativos com Memória de Cálculo e Cronograma Físico financeiro da Escola Joaquim Nabuco, por se tratar de uma obra com recursos federais, há exigência por lei para que a elaboração do orçamento seja realizada com base primária SINAPI.

**17.** Ora, apesar de Lei nº 10.524/2002 orientar quanto ao uso da Tabela SINAPI para os custos com materiais e serviços de obras executadas com recursos do orçamento da União, tem-se a possibilidade de uma licitação de um órgão público federal ser lançada com orçamento sem base primária SINAPI para posteriormente ser questionada pelos órgãos de controle. Assim, como na CAT citada não há a referência expressa de que a sua planilha orçamentária teria elaborada com a base primária SINAPI não há como se pressupor essa exigência editalícia.

**18.** Nesse sentido, tem-se a dicção do art. 112, §5º, da Lei nº 12.017/2009, bem como o entendimento do TCU:

**Lei nº 12.017/2009:**

*Araraju*  
8



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

*“Art. 112. O custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO.*

(...)

*§ 5º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI, nos termos deste artigo”.*

**TCU:**

*“Exija da empresa responsável pela elaboração dos projetos e orçamentos de engenharia utilizados como referencia da Administração, o devido detalhamento do projeto, inclusive com a apresentação de memoriais da composição de cada custo unitário e do BDI, bem assim a comparação dos custos orçados com a tabela Sinapi, com as devidas justificativas sobre eventuais discrepâncias existentes”.*

***Acórdão 1286/2007 Plenário***

**19.** Ainda citando o item 15.15 supra referido, tem-se objetivamente delineada a impossibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveria ter constado originariamente da proposta. **Isso porque, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, no caso, conjugados os critérios de técnica e preço, não pode se sobrepor aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Não-Supresa, sobretudo ao considerarmos que alguns dos licitantes atenderam a todos os requisitos da proposta técnica.**

**20.** Ante o exposto, procedido o exame do Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001853/2014-36, e ressaltados os aspectos de ordem técnica, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado pela licitante

*Assinatura*  
9



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
POLICONCONSULT – Associação Politécnica de Consultoria, resultando na manutenção da habilitação de sua proposta técnica, com acréscimo de pontuação.

É o Parecer.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2015.

*Amanda Karina B. G. de Araújo Guedes*  
Amanda Karina B. G. de Araújo Guedes

**Assessoria Jurídica do Procurador-Chefe**

Matrícula n. 11.249-6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

Memorando 43/2015 – PR/RN/ENGENHARIA

Natal/RN, 14 de dezembro de 2015.

Ao Sr. Secretário Estadual da PR/RN

Assunto: Análise, por parte do setor de engenharia, do pedido de recurso encaminhado pela empresa **POLICONSULT – Associação Politécnica de Consultoria**, referente ao julgamento das propostas técnicas da Tomada de Preços nº 001/2015.

Prezado Senhor,

Foi encaminhado à Assessoria Técnica de Engenharia Civil o pedido de recurso elaborado pela empresa POLICONSULT – Associação Politécnica de Consultoria, acerca da Tomada de Preços 001/2015. Esse recurso trata do julgamento da proposta técnica desta empresa, realizada por este setor junto à Comissão de Licitação.

Durante a sessão de julgamento, a empresa não atingiu a pontuação máxima pelas razões elencadas abaixo:

**I. CAPACIDADE TÉCNICA.** 1. Quanto ao item "ARQUITETURA" não houve menção ao transporte vertical de usuário no atestado apresentado. 2. Quanto ao item "ORÇAMENTO" não especifica planilhas com orçamento analítico com base na tabela do SINAPI.

**II. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.** 1. Quanto ao item "ARQUITETURA" não houve menção ao transporte vertical de usuário no atestado apresentado. 2. Quanto ao item "ORÇAMENTO" não especifica planilhas com orçamento analítico com base na tabela do SINAPI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical stroke.

Empresa: POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA (41.227.190/0001-61)			
Item	Disciplina	Nota Capacidade Técnica	Nota Experiência Profissional
1	ARQUITETURA	0	0
2	ESTRUTURA	6	6
3	ENERGIA ELÉTRICA COM SUBESTAÇÃO	2	2
4	ENERGIA ININTERRUPTA	2	2
5	CLIMATIZAÇÃO	4	4
6	REDE ESTRUTURADA	2	2
7	COMBATE A INCÊNDIO	1	1
8	DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	1	1
9	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA	2	2
10	ORÇAMENTO	0	0
11	COORDENAÇÃO/SUPERVISÃO/DIREÇÃO	8	8
TOTAL		28	28

Após a sessão, através do pedido de recurso já citado, a licitante apresentou as razões pelas quais discorda da pontuação recebida. Dessa forma, seguem abaixo as respostas desta Assessoria para cada um dos itens contestados:

### 1. Capacidade Técnica da Licitante

- a) **Quanto ao item “Arquitetura”:** A licitante, em seu recurso, alega que houve equívoco por parte da Comissão de Licitação ao não considerar que estava explícito na página 4 da CAT nº 1036432011 o item CIRCULAÇÃO VERTICAL (08 ELEVADORES).

**Resposta:** No atestado da CAT em análise há previsão de elevador para transporte vertical de usuários. Dessa forma, **esta Assessoria acata ao pedido de recurso para este item**, computando 8 pontos para o mesmo.

- b) **Quanto ao item “Orçamento”:** A empresa licitante alega que a CAT 01-03212/2001 acompanhada do atestado de Elaboração de orçamentos – Planilha de Custos e Quantitativos com Memória de Cálculo e Cronograma Físico financeiro da Escola Joaquim Nabuco, por se tratar de uma obra com recursos federais, há exigência por lei para que a elaboração do orçamento seja realizada com base primária SINAPI.

**Resposta:** Apesar da exigência legal para que orçamentos integrantes de projeto básico de licitações da administração pública federal sejam elaborados com base primária SINAPI, não há como garantir que o profissional em questão o tenha elaborado dessa forma. Uma licitação de órgão público federal pode ser lançada com orçamento sem base primária SINAPI para posteriormente ser questionada pelos órgãos de controle. Na CAT apresentada não há informação de que a sua planilha orçamentária foi elaborada com a base primária SINAPI. Dessa forma, esta Assessoria só pode fazer inferência através de

**informações explícitas** na proposta da licitante e por isso **não acata ao pedido de recurso para este item**. Cabe destacar o que trata o item 15.5 do edital:

“15.5. A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação por parte da licitante que deveria constar originariamente na proposta.** “

## **2.Experiência Profissional**

- a) **Quanto ao item “Arquitetura”**: A licitante, em seu recurso, alega que houve equívoco por parte da Comissão de Licitação ao não considerar que estava explícito na página 4 da CAT nº 1036432011 o item CIRCULAÇÃO VERTICAL (08 ELEVADORES).

**Resposta:** No atestado da CAT em análise há previsão de elevador para transporte vertical de usuários. Dessa forma, **esta Assessoria acata ao pedido de recurso para este item**, computando 8 pontos para o mesmo.

- b) **Quanto ao item “Orçamento”**: A empresa licitante alega que a CAT 01-03212/2001 acompanhada do atestado de Elaboração de orçamentos – Planilha de Custos e Quantitativos com Memória de Cálculo e Cronograma Físico financeiro da Escola Joaquim Nabuco, por se tratar de uma obra com recursos federais, há exigência por lei para que a elaboração do orçamento seja realizada com base primária SINAPI.

**Resposta:** Apesar da exigência legal para que orçamentos integrantes de projeto básico de licitações da administração pública federal sejam elaborados com base primária SINAPI, não há como garantir que o profissional em questão o tenha elaborado dessa forma. Uma licitação de órgão público federal pode ser lançada com orçamento sem base primária SINAPI para posteriormente ser questionada pelos órgãos de controle. Na CAT apresentada não há informação de que a sua planilha orçamentária foi elaborada com a base primária SINAPI. Dessa forma, esta Assessoria só pode fazer inferência através de informações explícitas na proposta da licitante e por isso **não acata ao pedido de**



**recurso para este item.** Cabe destacar o que trata o item 15.5 do edital:

- c) "15.5. A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação por parte da licitante que deveria constar originariamente na proposta.** "

Após ter seus recursos acatados para os itens supracitados, a empresa POLICONSULT – Associação Politécnica de Consultoria passa a totalizar 36 pontos para Capacidade Técnica e 36 pontos para Experiência Profissional, **mantendo-se HABILITADA** na sua proposta técnica.

Dessa forma, a nova tabela da pontuação da empresa passa a ser a seguinte, com as alterações em vermelho:

Empresa: POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA (41.227.190/0001-61)			
Item	Disciplina	Nota Capacidade Técnica	Nota Experiência Profissional
1	ARQUITETURA	8	8
2	ESTRUTURA	6	6
3	ENERGIA ELÉTRICA COM SUBESTAÇÃO	2	2
4	ENERGIA ININTERRUPTA	2	2
5	CLIMATIZAÇÃO	4	4
6	REDE ESTRUTURADA	2	2
7	COMBATE A INCÊNDIO	1	1
8	DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	1	1
9	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA	2	2
10	ORÇAMENTO	0	0
11	COORDENAÇÃO/SUPERVISÃO/DIREÇÃO	8	8
TOTAL		36	36

Atenciosamente,

  
**Sérgio Augusto de C. Coutinho**  
Engenheiro Civil Assessor Mat: 24.347  
Assessoria Técnica de Engenharia Civil – PR/RN